PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035420-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): FORTUNA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 11ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180 e 311 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 22.07.2023. PLEITO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CP. INACOLHIDO. POR OUTRO LADO ARGUI A AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO que DIZ RESPEITO À FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIDO. PRESENTES OS REQUISITOS PRECONIZADOS PELOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP., . Trata-se de habeas corpus liberatório, no qual a impetração alega a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, salientando que para o crime do artigo 311 (adulteração de sinal indicador de veículo automotor) é crime instantâneo, que só pode existir flagrante na hipótese prevista no artigo 302 do CPP. (está adulterando o sinal, acabou de adulterar ou em caso de perseguição logo após o delito). Tal tese não pode ser exitosa, pois a prisão em flagrante ora contestada, ficou superada com a homologação e conversão da mesma em preventiva, a qual constitui-se em novo título. Diante da homologação e conversão do flagrante em prisão preventiva, que constitui novo título judicial a respaldar a segregação do paciente, esvaziou-se o objeto do pedido de ilegalidade da prisão em flagrante. Diz por outra tese, que a prisão do paciente está fundamentada em ação penal diversa, na qual nada ficou provado contra o paciente, sendo a prisão desproporcional e desumana, na medida em que as condições pessoais deste, são absolutamente favoráveis. Improcedente. A Autoridade coatora, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o fez, justificando a manutenção da custódia, para a garantia do cumprimento da lei penal e o risco de reiteração delitiva, ressaltando que o paciente responde por outros crimes. Fundamentação idônea, que atende aos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Boas condições pessoais do paciente. Irrelevantes no momento. Tais não conduzem, necessariamente, à concessão da ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8035420-12.2023.8.05.0000, impetrado pelo bel. , (OAB-Ba.53.622), em favor do paciente , qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 11º Vara Criminal de Salvador-Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035420-12.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado FORTUNA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 11ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel., (OAB-Ba.53.622), em favor do paciente, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 11º Vara Criminal de Salvador. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22.07.2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, ambos do CP. Que os autos foram encaminhados para a vara de audiência de custódia, onde o paciente ao ser ouvido, informa que não tinha conhecimento que o veículo era produto de

roubo ou furto, e muito menos adulterado, que comprou de boa fé na Feira de veículos que acontece todo domingo no Parque de exposições desta capital que acontece todo domingo, onde costuma a exercer seu trabalho há mais de 20 anos com compra e venda de veículos, onde lá trabalham vários outros vendedores de carros também, onde todos se conhecem pois estão todos os domingos lá, foi quando comprou tal veículo com outro revendedor de nome que costumava ver toda semana lá, negociando veículos há muitos anos, por isso confiou em fazer negócio dando o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) em espécie, e uma moto Honda Bros avaliada em R\$19,000 (dezenove mil reais), ficando de na semana seguinte te passar o Dut do veículo e ele complementar o pagamento total do veículo que sairia em média de R\$ 58,000 (cinquenta e oito mil reais), que é a média do valor de mercado do veiculo, inclusive valor muito próximo da tabela Fipe, afirma que confiou em por ele ser vendedor dali de muitos anos, e ver ele lá todos os domingos, não imaginou jamais que se tratava de um veículo dessa procedência, só tomando conhecimento desse fato no momento que foi preso e informado pelos policiais. Em seguida passou por audiência de custódia e teve sua absurda prisão preventiva decretada. Em vista de tais fatos o paciente foi denunciado pelo Ministério Público por violação aos artigos 180 (receptação), 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal. Alega o impetrante, inicialmente, que com relação ao crime do artigo 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), este é delito instantâneo, e o auto de flagrante delito somente poderia ser lavrado nas hipóteses do artigo 302 do CPP, quando o agente está adulterando o sinal; acabou de adulterá-lo; é perseguido, logo após a notícia de que estava adulterando, O QUE NÃO FOI O CASO! Que como o crime do art. 311 NÃO É PERMANENTE, pois a consumação da adulteração ou remarcação se esgota nestes atos, não se protraindo no tempo, como nos crimes com os verbos "portar", "conduzir", "ocultar", se registra a ilegalidade e inexistência de Prisão em Flagrante em relação ao dispositivo do art. 311 do CP, fato que ensejaria o Relaxamento da Prisão por não haver o estado de flagrância descrito no APF. Assim, requer o relaxamento do flagrante, que não existiu. Quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal (receptação), entende o impetrante que para este não pode ser decretada prisão preventiva, pois a pena máxima aplicável, não é superior a quatro anos, de modo que o artigo 312 do Código Penal desautoriza a decretação preventiva para tal delito. Alega a impetrante que em vista do decreto prisional não atender aos requisitos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, faltando-lhe motivos que autorizem a prisão, há de ser concedida a liberdade provisória ao paciente, com ou sem fiança. Observa que mesmo admitindo-se que tais delitos foram praticados, não houve uso de violência ou grave ameaça, arguindo assim, a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão. Afirma que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar, quando do julgamento do mérito, ou ainda, sejam aplicadas medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Foram juntados à inicial alguns documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão id. 47850857. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 48230270. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. Id. 48480798. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É

o relatório. Salvador/BA, 10 de agosto de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035420-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º e outros Advogado (s): FORTUNA IMPETRADO: JUIZ DE Turma PACIENTE: DIREITO DE SALVADOR 11º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. A impetrante traz como argumento principal, a falta de requisitos e a desnecessidade da custódia do paciente, ressalvando que o crime do artigo 311 do CP. (delito instantâneo), só pode se configurar o flagrante, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, ou seja; o agente está adulterando o sinal; acabou de adulterá-lo; é perseguido logo após a notícia de que estava adulterando. Entende o d. impetrante que no caso em comento, tais hipóteses não se evidenciaram, de forma que não se pode falar em flagrante, por falta da materialidade delitiva. Porém, conforme presente nos autos, havia uma investigação de roubo do mencionado veículo, um Renault Captur Life 1.6, de cor prata, com placa policial PKZ/2956, tomado de assalto por um grupo criminoso que também manteve a vítima em situação de seguestro, com intuito de efetuar transferências financeiras via PIX. O paciente ao ser preso por agentes da Polícia Civil lotados na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, na posse do mencionado veículo, e após realizada a vistoria do mesmo, foi constatada tratar-se do veículo objeto da investigação, com a placa clonada e com alterações nas numerações identificadoras do motor e do chassi. O paciente assim, foi levado para a audiência de custódia, na qual a Autoridade judiciária, depois de analisar o flagrante, o converteu em prisão preventiva entendendo que os pressupostos justificadores estavam atendidos. Os Tribunais Superiores, majoritariamente, entendem que com a superveniência da homologação do flagrante com a consequente conversão em prisão preventiva, não há mais que se falar em nulidade do flagrante, já que superado por novo título. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.996 - BA (2015/0016918-2) RELATOR: MINISTRO RECORRENTE: (PRESO) RECORRENTE: (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. ADVENTO DE SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM OUTROS DELITOS E ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADA PELA CORTE ESTADUAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Eventual delonga na conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui mera irregularidade, superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia – a decisão que ordenou a preventiva –, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição cautelar do agente. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quandoa custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em

que cometido o delito, bem como pelo histórico criminal deles. 3. Caso em que os recorrentes restaram condenados pela prática de roubo majorado, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, compeliram a primeira vítima a entregar a motocicleta na qual conduzia, na condição de mototaxista, a segunda ofendida, que teve seu aparelho celular também subtraído pela dupla de roubadores. 4. O fato de os agentes ostentarem registros anteriores pela prática de outros delitos, bem como por atos infracionais, é circunstância que revela que não são neófitos na vida criminal, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 5. A prática de atos infracionais anteriores autoriza a prisão preventiva a bem da ordem pública, haja vista evidenciar a personalidade voltada à criminalidade e o fundado receio de reiteração. 6. Não há necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. 7. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária para a preservação da ordem pública. 9. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pela Corte Estadual por ocasião do julgamento da apelação criminal. 10. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. 11. Recurso improvido. Com tais aportes, a justificativa do impetrante não encontra respaldo, de forma que tese fica indeferida. Em relação à falta de fundamentação relatada na inicial, melhor sorte não ampara o impetrante, na medida em que a Autoridade coatora fundamentou o decreto preventivo observando as nuances e requisitos legais, tais como; o fumus comissi delicti. o periculum libertatis, a presença da reiteração delitiva, a necessidade da custódia, e outros fatos que depõem contra a liberdade do paciente, de forma que nenhuma razão assiste ao impetrante quanto a este pleito. Para melhor ilustração segue trecho atinente ao decreto prisional ora combatido. "A prisão preventiva é "uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei" (, 2006, p. 561). Registro que o (s) crime (s) supostamente praticado (s) tem (êm) pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual (CPP, art. 313, I). Informação de investigação anteriormente instaurada, em razão de roubo antecedente que fez vítima na ocasião e subtração do veículo. Informação de que o flagranteado foi preso anteriormente por receptação. No caso sob exame, existe prova da materialidade delitiva — auto, depoimentos —. Observo, em cognição sumária, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria — depoimentos colacionados — em desfavor do (s) imputado (s). Presente, pois, o fumus comissi delicti. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto, a sinalizar o perigo na restituição do seu status libertatis (CPP, art.

312). Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva. "A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com associação ou organização criminosa." (, 2014). Manifestação da Defesa, aduziu conforme audiovisual. Ausência de documentos de compra e venda do bem, licenciamento, de modo que a versão defensiva não restou demonstrada. Examinando os autos, acolho o parecer do (a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente decisão. Tal, porém, não é o que se observa dos autos, pois entendo que o decreto prisional se encontra em consonância com os requisitos preconizados pelo artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, onde a Autoridade coatora, faz alusão aos motivos que justificaram a custódia, de forma que não há qualquer equívoco quanto aos fundamentos que a ensejaram. Dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, observo que a liberdade do imputado implica risco concreto à ordem pública — continuidade da prática de ilícitos, necessidade de fazer cessar a ocorrência de infrações -. Sem dúvidas, ante o risco de reiteração delitiva, constato a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ante o exposto, com espeque no artigo 310, inciso II, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pleito do Ministério Público e converto a prisão em flagrante do (s) imputado (s) em preventiva (ID. 47851164— Pág. 06/08, Pje 2º Grau). Tal fundamentação se amolda perfeitamente ao presente feito. Assim, no que pese o brilhante teor da impetração, esta não pode ser exitosa, na medida em que a Decisão esta devidamente fundamentada, não dando margem a qualquer correção, de maneira que faz cair por terra a alegação no que diz respeito à falta de fundamentação e desnecessidade da prisão do paciente, conforme tem entendido a jurisprudência majoritária dos diversos Tribunais. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Não se vislumbra ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva (precedentes). II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em condutas delitivas. circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do fundado receio de reiteração

delitiva (precedentes do STF e do STJ). IV - Revela-se inviável a análise em habeas corpus de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário não provido. Finalmente, quanto às boas condições pessoais do paciente, estas não tem o poder de, necessariamente, impôr a concessão da ordem, sendo irrelevantes no momento. Assim, como exaustivamente discorrido, a prisão tem amparo legal, com base nos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, de forma que o pleito não pode ser deferido, já que demonstrado a necessidade da manutenção prisional do paciente. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM,. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justica